



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600270-25.2024.6.02.0048

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0600270-25.2024.6.02.0048 - Maribondo - ALAGOAS RELATOR: Desembargador NATALIA FRANCA VON SOHSTEN RESPONSÁVEL: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT MUNICÍPIO DE MARIBONDO, LUCINEIA DE ALMEIDA SILVA, GEISA MARIA JUSTINO DO NASCIMENTO Representante do(a) RESPONSÁVEL: GUILHERME TADEU ALBUQUERQUE BARBOSA - AL17154-A Representante do(a) RESPONSÁVEL: GUILHERME TADEU ALBUQUERQUE BARBOSA - AL17154-A Representante do(a) RESPONSÁVEL: GUILHERME TADEU ALBUQUERQUE BARBOSA - AL17154-A Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso Eleitoral interposto pelo Partido dos Trabalhadores - Diretório Municipal de Maribondo/AL contra sentença da 48ª Zona Eleitoral que desaprovou as contas de campanha relativas às Eleições Municipais de 2024, em razão da não abertura de conta bancária específica para arrecadação de recursos eleitorais. O partido sustentou não ter lançado candidaturas nem movimentado recursos financeiros, defendendo que tal ausência configuraria mera impropriedade formal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se a ausência de abertura de conta bancária específica para campanha por diretório partidário que não apresentou candidatos nem movimentou recursos financeiros configura irregularidade grave suficiente para ensejar a desaprovação das contas. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A legislação eleitoral, notadamente a Lei nº 9.504/1997 (art. 22) e a Resolução TSE nº 23.607/2019 (arts. 8º, §2º, 22 e 53, II, "a"), impõe a obrigatoriedade de abertura de conta bancária específica, mesmo na hipótese de inexistência de arrecadação ou movimentação financeira, com o objetivo de assegurar transparência e controle da Justiça Eleitoral. 4. A não abertura da conta e a ausência dos respectivos extratos bancários constituem irregularidade grave e insanável, por inviabilizar a fiscalização da movimentação financeira e comprometer a confiabilidade da prestação de contas, não se tratando de falha meramente formal. 5. A jurisprudência consolidada do TSE entende que "a falta de abertura de conta bancária específica pelos partidos e candidatos configura irregularidade grave que justifica a desaprovação das contas e que nem mesmo a falta de arrecadação ou movimentação de recursos ou a situação de pandemia poderiam exculpar" (TSE, AgR-AREspE nº 0600797-53, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 05.06.2025). 6. Apesar de reconhecida pela Relatora a existência de julgados de outros Tribunais Regionais Eleitorais que admitem mitigação da sanção quando comprovada a não participação no pleito, prevalece, no âmbito do TRE/AL e do TSE, o entendimento de que a exigência é absoluta e sua inobservância impõe a desaprovação das

contas. 7. Em respeito ao princípio da colegialidade e à uniformidade jurisprudencial, manteve-se o posicionamento consolidado desta Corte, ainda que a Relatora tenha registrado ressalva pessoal quanto à razoabilidade da sanção aplicada em casos semelhantes. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso desprovido. 9. Tese de julgamento: "1. A abertura de conta bancária específica para campanha é obrigatória para partidos políticos, ainda que não haja movimentação financeira ou participação no pleito. 2. A ausência da referida conta configura irregularidade grave e insanável que compromete a transparência e a fiscalização das contas, ensejando sua desaprovação. 3. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não se aplicam para relevar a ausência de conta bancária, diante do prejuízo à confiabilidade da prestação de contas". Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 22; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 8º, §2º; 22; 53, II, "a"; 57, §1º. Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-AREspE nº 0602883-19, Rel. Min. Nunes Marques, j. 10.10.2024; TSE, ED-AgR-AREspE nº 0600797-53, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 05.06.2025; TSE, AgR-REspEI nº 0600713-43/BA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 06.03.2023; TRE-AL, REI nº 0600271-52.2024.6.02.0034, Rel. Des. Ney Costa Alcântara de Oliveira, j. 29.05.2025; TRE-AL - REI: 0600331-76 BARRA DE SANTO ANTÔNIO - AL, Relator.: Des. Rodrigo Malta Prata Lima, j. 10.07.2025. Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, a fim de lhe NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora. Maceió, 18/11/2025 Desembargador Eleitoral NATALIA FRANCA VON SOHSTEN RELATÓRIO Trata-se de recurso eleitoral (id. 10387824) interposto por PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETÓRIO MUNICIPAL DE MARIBONDO/AL, contra sentença do Juízo da 048ª Zona Eleitoral que desaprovou as contas do órgão partidário, relativas às Eleições municipais de 2024. Segundo se depreende da leitura da Sentença recorrida (id. 10387812), o Partido Recorrente não realizou a abertura de conta bancária destinada a arrecadação de recursos de campanha. Nas razões recursais, o Recorrente sustenta que a ausência de participação do DIRETÓRIO MUNICIPAL DE MARIBONDO/AL, vez que não registrou candidato, excluiria a obrigatoriedade da abertura de conta bancária específica para campanha e que, por isso, essa razão também não recebeu recursos de campanha e não realizou movimentação financeira. Entende que eventual desaprovação das contas com a imposição de sanções, como a suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário, seria desproporcional e injusta, visto que não há nenhuma irregularidade substancial comprovada nos autos e não houve óbice a transparência e a fiscalização por parte da Justiça Eleitoral, requerendo que tal circunstância seja considerada uma impropriedade meramente formal com a consequente aprovação das contas com anotação de ressalvas. Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral pugnou pelo não provimento do Recurso (id. 10394246). É, em síntese, o relatório. VOTO De plano, verifico a regularidade do Recurso em apreço, posto que atendidos todos os requisitos de admissibilidade, notadamente no que diz respeito às legitimidades das partes envolvidas, ao interesse recursal representado nas razões do apelo, ao atendimento do prazo de interposição, além de se revestir de forma e conteúdo adequados à espécie. Por tal razão, conheço do presente Recurso Eleitoral. Como é cediço, compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, de acordo com o que prescreve a Lei nº 9.504/97 e a Resolução TSE nº 23.607/2019. Dito isso, após o exame dos

autos em questão, verifico a persistência de irregularidades que implicam a desaprovação das contas do partido. Para melhor compreensão das irregularidades restantes, colaciono a seguir os itens do Parecer Conclusivo de id. 10387807: Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2024, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019. Recebida a prestação de contas, foi publicado edital (ID: 123226742), cujo prazo decorreu in albis sem impugnação, nos termos do art. 56 da TSE n.º 23.607/2019. A prestação de contas foi apresentada sem movimentação financeira. Não houve indicação das informações referentes às contas bancárias de Outros Recursos na prestação de contas e na base de dados do extrato eletrônico, contrariando o que dispõe os arts. 8 e 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, caracterizando inconsistência grave. Após notificado do Parecer de Diligências (ID 123274992), instado a se manifestar, a agremiação alegou, em suma, ID 123288278, que não participou do pleito eleitoral, não lançou candidaturas e não movimentou recursos, sendo dispensada da obrigação de abrir conta. Cabe destacar que a Lei 9.504/1997, art. 22, dispõe que é obrigatório para o partido abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento da campanha, não apresentando qualquer exceção em relação àqueles partidos que não participaram do pleito. Eis o parecer. Diante de todo o exposto, tendo em vista que já foi dada oportunidade específica de manifestação, ao prestador de contas, das irregularidades e impropriedades apontadas, neste Parecer Técnico Conclusivo, por meio do Parecer de Diligências, cuja notificação foi publicada no DEJEAL em 13/05/2025, e, portanto, não havendo novas irregularidades que não se tenha dado oportunidade de manifestação, seguindo o rito previsto na Res. TSE 23.607/2019, remeto os autos conclusos ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer no prazo de 2 (dois) dias, manifestando-me pela **DESAPROVAÇÃO** das presentes contas. De plano, constata-se que grande parte das irregularidades apontadas não foram superadas pelo Partido e constam de omissões documentais, o que, como consequência, obstrui a transparência da prestação em tela e dificulta sua aprovação, ainda que com ressalvas. Conforme estabelece a legislação, o Partido é obrigado a apresentar sua prestação de contas, ainda que para demonstrar a ausência de movimentação financeira no período, conforme prevê expressamente a Resolução TSE 23.607/2019, em seus artigos: Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e para as candidatas ou os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução. § 2º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelas candidatas ou pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º deste artigo e no art. 12 desta Resolução. Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha. Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta: II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo: a) extratos das contas bancárias abertas em nome da candidata ou do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para

movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira; Logo, embora sustente o Partido que "(ç) a ausência de participação do partido no pleito excluía obrigatoriedade da abertura de conta bancária específica para campanha", tal alegação não procede frente os normativos eleitorais e aos precedentes firmados pela Corte Superior. No mais, a Resolução TSE 23.607/2019 possui redação similar no §1º do art. 57: Art. 57. A comprovação dos recursos financeiros arrecadados deve ser feita mediante: I - correspondência entre o número do CPF/CNPJ da doadora ou do doador registrado na prestação de contas e aquele constante do extrato eletrônico da conta bancária; ou II - documento bancário que identifique o CPF/CNPJ das doadoras ou dos doadores. § 1º A comprovação da ausência de movimentação de recursos financeiros deve ser efetuada mediante a apresentação dos correspondentes extratos bancários ou de declaração firmada pela (o) gerente da instituição financeira. Outrossim, o TSE possui entendimento firmado de que "[ç] Consoante o art. 8º, § 1º, I, da Res.-TSE n. 23.607/2019, candidatos e partidos políticos são obrigados a procederem à abertura de conta bancária específica de campanha, o que deve ser realizado no prazo de até dez dias da concessão do CNPJ com o qual disputarão as eleições. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o atraso na abertura de conta bancária específica de campanha, bem como a não apresentação dos extratos bancários de todo o período são irregularidades de natureza grave, não se cuidando de falhas meramente formais ou de diminuta relevância, porquanto comprometem a atividade fiscalizatória das contas, o que prejudica aferir a efetiva movimentação financeira durante o período de mora" (Ac. de 10/10/2024 no AgR-AREspE n. 060288319, rel. Min. Nunes Marques.). E, ainda, "[ç] a falta de abertura de conta bancária específica pelos partidos e candidatos configura irregularidade grave que justifica a desaprovação das contas e que nem mesmo a falta de arrecadação ou movimentação de recursos ou a situação de pandemia poderiam exculpar. [ç]" (Ac. de 5/6/2025 nos ED-AgR-AREspE n. 060079753, rel. Min. Cármen Lúcia). Saliente-se que o juízo de piso fundamentou sua decisão com base na jurisprudência deste Regional sobre o tema, os quais colaciono: DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. DESCUMPRIMENTO DO ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADE GRAVE. FALHA QUE COMPROMETE A CONFIABILIDADE DA CONTABILIDADE DE CAMPANHA. OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS QUE SE IMPÕE. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME. 1. Recurso Eleitoral interposto pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TEOTÔNIO VILELA) contra sentença que desaprovou suas contas de campanha relativas às Eleições Municipais de 2024, por não ter aberto conta bancária específica nem apresentado extratos definitivos, conforme exigido pelos arts. 8º e 53, II, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de abertura de conta bancária específica e de extratos

definitivos, em caso de não participação no pleito e inexistência de movimentação financeira, configura irregularidade grave apta a justificar a desaprovação das contas de campanha. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece obrigatoriedade de abertura de conta bancária específica e apresentação de extratos, independentemente de movimentação financeira (art. 8º, § 2º), visando transparência e fiscalização. 4. O partido recorrente descumpriu tais exigências, inviabilizando o controle das contas, o que caracteriza irregularidade grave nos termos do art. 53, II, a, da mesma Resolução. 5. A alegação de inexigibilidade por não participação no pleito carece de fundamento legal, pois a norma não prevê exceções. Precedentes do TSE reforçam a obrigatoriedade (TSE, AgR-REspe nº 40139/SE, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, j. 13.08.2018). IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso desprovido. Mantém-se a desaprovação das contas de campanha. Tese de julgamento: "1. A abertura de conta bancária específica e a apresentação de extratos definitivos são obrigatórias para partidos políticos, mesmo na ausência de participação no pleito ou movimentação financeira, sob pena de desaprovação das contas de campanha." Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 8º, 53, II, a, e 57, § 1º; Lei nº 9.504/1997, art. 22. Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-REspe nº 40139/SE, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, j. 13.08.2018; TSE, Ac. de 22.10.2020 nos ED-AgR-AI nº 060583206, Rel. Min. Sérgio Banhos. (TRE-AL - REI: 06002715220246020034 TEOTÔNIO VILELA - AL 060027152, Relator.: Des. Ney Costa Alcantara De Oliveira, Data de Julgamento: 29/05/2025, Data de Publicação: DJE-97, data 03/06/2025) Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES - Diretório Municipal de Barra de Santo Antônio/AL contra sentença da 17ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas relativas às Eleições 2024. A sentença fundamentou-se na ausência de abertura de conta bancária específica para "Doações de Campanha", em desacordo com a Resolução TSE nº 23.607/2019, o que comprometeu a fiscalização da prestação de contas. O partido sustentou que não apresentou candidatos, não movimentou recursos financeiros e, por isso, estaria dispensado da obrigação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se a ausência de abertura de conta bancária específica para campanha por diretório partidário que não apresentou candidatos nem movimentou recursos financeiros configura irregularidade grave suficiente para a desaprovação das contas. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A legislação eleitoral impõe, de forma expressa, a obrigatoriedade da abertura de conta bancária específica para campanha, ainda que não haja arrecadação ou movimentação financeira, nos termos do art. 6º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019 e do art. 8º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. 4. A ausência da conta bancária e dos extratos correspondentes impede a verificação pela Justiça Eleitoral da regularidade das receitas e despesas de campanha, obstando o controle e a transparência exigidos na prestação de contas. 5. A jurisprudência consolidada do TSE estabelece que a não abertura da conta "Doações para Campanha", ainda que não haja movimentação financeira, constitui irregularidade grave e insanável, suficiente, por si só, para ensejar a desaprovação das contas. 6. O argumento de ausência de movimentação não exime o partido da obrigação de

comprovar tal fato mediante apresentação dos extratos bancários, conforme previsto na norma de regência e reiterado pela jurisprudência superior. 7. A omissão documental compromete a confiabilidade e a transparência das contas, impossibilitando a aprovação ainda que com ressalvas. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso desprovido. 9. Tese de julgamento: "1. A abertura de conta bancária específica para campanha é obrigatória mesmo na hipótese de ausência de arrecadação ou movimentação de recursos financeiros. 2. A ausência da referida conta configura irregularidade grave e insanável, que impede o controle pela Justiça Eleitoral e enseja a desaprovação das contas. 3. A alegação de ausência de movimentação financeira não supre a exigência legal de comprovação por meio dos extratos bancários ou declaração da instituição financeira." Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 3º, II e parágrafo único, 6º, § 2º, 8º, § 2º, 22, 53, II, a; Resolução TSE nº 23.604/2019, art. 6º, § 2º. Jurisprudência relevante citada: TSE, AREsp nº 0600892-17/PR, Rel. Min. Carlos Horbach, DJe 04.08.2022; TSE, AgR-AREspEI nº 0600220-20/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 23.06.2022; TSE, AgR-ED-REspEI nº 0601059-80/RN, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 08.05.2020; TSE, AgR-REspEI nº 0600713-43/BA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 06.03.2023; TRE-PB, REI nº 0600094-42.2022.6.15.0052, Rel. Des. Agamenilde Dias Arruda Vieira Dantas, j. 27.11.2023. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer o Recurso apresentado para NEGAR PROVIMENTO, mantendo-se a sentença, a qual desaprovou as contas de campanha do PARTIDO DOS TRABALHADORES -Diretório Municipal de Barra de Santo Antônio/AL, nos termos do voto do Desembargador Relator. DES. ELEITORAL RODRIGO MALTA PRATA LIMA Relator (TRE-AL - REI: 06003317620246020017 BARRA DE SANTO ANTÔNIO - AL 060033176, Relator.: Des. Rodrigo Malta Prata Lima, Data de Julgamento: 10/07/2025, Data de Publicação: DJE-133, data 28/07/2025) Ainda conforme jurisprudência: ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS SÚMULAS 24 E 30/TSE. DESPROVIMENTO. 1. Os argumentos apresentados pelo Agravante não conduzem à reforma da decisão. 2. A jurisprudência desta CORTE SUPERIOR assenta que a falta de abertura de conta bancária é falha, por si só, suficiente à desaprovação das contas, diante da gravidade da circunstância. Incidência do óbice da Súmula 30/TSE. 3. Ainda que não ocorra arrecadação ou movimentação, o partido e os candidatos estão obrigados a proceder com a abertura de conta específica de campanha, nos termos do art. 10, § 2º, da Res.-TSE 23.553/2017, excepcionadas apenas as situações previstas no § 4º, o que não é o caso, diante da renúncia à candidatura após 17 dias da data da concessão do CNPJ, extrapolando, portanto, em 7 dias o prazo legal. 4. Agravo Regimental desprovido. (AgR-AREspEI nº 0600220-20/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 23.6.2022) ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADA ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA E NÃO APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS CORRESPONDENTES. INEXISTÊNCIA DE EXCEÇÕES PREVISTAS NO ART. 10, § 4º, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.553/2017. ÓBICE À

FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. IRREGULARIDADE GRAVE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE.

INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.

ACÓRDÃO CONSENT NEO À JURISPRUDÊNCIA DO TSE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO

DESPROVIDO. 1. É obrigatória a abertura de conta bancária específica para registro de todo

movimento financeiro de campanha, ainda que não seja efetivada nenhuma arrecadação ou

movimentação de recursos financeiros, consoante previsto nos arts. 22 da Lei das Eleicoes e 10,

§ 2º, da Resolução-TSE nº 23.553/2017. 2. Consoante se extrai do acórdão regional, o caso dos

autos não se amolda às exceções à obrigatoriedade de abertura de conta bancária específica de

campanha, previstas no art. 10, § 4º, I e II, da Resolução-TSE nº 23.553/2017, e a ausência de

abertura da conta "outros recursos" e a não apresentação dos extratos bancários

correspondentes impediram a fiscalização da integralidade da movimentação financeira da

campanha, caracterizando falha grave e insanável que veda a aplicação dos princípios da

proporcionalidade e da razoabilidade. [ç] 4. A ausência de abertura de conta de campanha e de

apresentação de extratos bancários constitui irregularidade grave na medida em que impossibilita

a aferição da integralidade da movimentação financeira da campanha, desautorizando a

aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para a finalidade de aprovação

das contas com ressalvas. Precedentes. (AgR-ED-REspEI 0601059-80/RN, Rel. Min. Edson

Fachin, DJE de 8/5/2020) AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL. NÃO ABERTURA DE CONTA

ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. FALHAS GRAVES. DESAPROVAÇÃO.

SÚMULA 24/TSE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. NÃO

INCIDÊNCIA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. No decisum monocrático, negou-se seguimento

ao recurso especial para manter sentença e aresto do TRE/BA em que se desaprovaram as

contas de campanha do partido agravante em decorrência da não abertura de conta específica e

da falta dos extratos bancários. 2. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, a não abertura

de conta bancária específica e, conseqüentemente, a falta dos respectivos extratos configuram

falhas graves que comprometem a regularidade das contas e ensejam, por si sós, a sua

desaprovação, ainda que não tenha havido movimentação financeira. Precedentes. 3. No caso,

extrai-se do aresto a quo que "o prestamista não comprovou a abertura das contas bancárias

eleitorais necessárias, nos moldes do art. 8º, caput, da Resolução TSE de nº 23.607/201[9], nem

trouxe aos autos os extratos bancários em conformidade com o regramento legal de regência",

vindo a macular a lisura e confiabilidade das contas, além de comprometer a fiscalização por esta

Justiça Especializada. 4. Conclusão em sentido diverso demandaria reexame de fatos e provas,

inviável na via extraordinária, tendo em vista o óbice da Súmula 24/TSE. 5. De outra parte,

incabível a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar com

ressalvas as contas, uma vez que se trata de falhas graves comprometedoras da hígidez do

balanço contábil. Precedentes. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgR-REspEI nº

0600713-43/BA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 6.3.2023) Da mesma forma opina o

Ministério Público: Veja-se que no caso de ausência de movimentação financeira - como é o

alegado nos autos - a própria Resolução TSE 23.607/2019 impõe que a circunstância seja

verificada via extratos ou declaração do gerente da instituição financeira, especialmente em se

tratando de órgão partidário municipal, pertencente, portanto, ao âmbito de realização do pleito. O cenário delineado revela, pois, o descumprimento de requisitos essenciais previstos na legislação específica, de modo que as contas restaram substancialmente afetadas em sua confiabilidade e transparência. No entanto, como anotação pessoal, registra-se que esta Relatora encontrou, de fato, alguns julgados de outros Tribunais Eleitorais na linha arguida pelo Recorrente, ou seja, que possuem entendimento de que, embora o descumprimento do dever de abrir conta bancária configure irregularidade grave de acordo com a legislação, há contextos, como no presente caso, que o mesmo se revela como falha meramente formal, pois sem repercussão substancial ou prejuízo à fiscalização por parte do Tribunal. Explica-se: De acordo com o analisado nos autos, a análise integral das contas foi realizada com base nos dados eletrônicos, o que demonstra que a ausência de conta bancária não comprometeu a confiabilidade da prestação. Dessa forma, a imposição de desaprovação, com eventual suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário, mostrar-se-ia desproporcional e excessiva, pois não há elementos que indiquem risco de malversação de recursos ou ocultação de receitas e despesas. É relevante frisar que a interpretação da norma deve atender ao objetivo teleológico da medida, qual seja, garantir a fiscalização e a transparência das movimentações financeiras. Como dito, há jurisprudência consolidada de outros regionais que admite, em situações análogas, a mitigação das consequências formais, aprovando-se as contas com ressalvas sem aplicação de sanções que restrinjam direitos partidários, sobretudo quando não houve lançamento de candidatos. Nesse sentido, os julgados: RECURSO. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. ART. 8º DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. PARTIDO SEM PARTICIPAÇÃO NO PLEITO. IMPROPRIEDADE FORMAL. JURISPRUDÊNCIA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PROVIMENTO PARCIAL. 1. Insurgência contra sentença que desaprovou prestação de contas, em virtude da ausência de abertura de conta bancária para a movimentação dos recursos de campanha. 2. Segundo dicção expressa do art. 8º, § 2º, da Resolução TSE n. 23.607/19, a abertura de conta bancária específica constitui imposição de cumprimento obrigatório pelos partidos políticos e candidatos, independentemente de serem arrecadados ou movimentados recursos financeiros durante a campanha. Na hipótese, a agremiação não lançou candidatos à disputa, não participando do pleito. Circunstância que, na esteira da jurisprudência desta Corte, caracteriza a falha como mera impropriedade formal. Aprovação com ressalvas. 3. Provimento parcial. (TRE-RS - RE: 060051233 TAPEJARA - RS, Relator.: AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI, Data de Julgamento: 21/01/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 28/01/2022) PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. AGREMIÇÃO REPRESENTADA POR INTERVENTOR. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE RECEBIMENTO DE VERBAS DE FONTES VEDADAS E DE MALVERSAÇÃO DE RECURSOS PROVENIENTES DE FUNDOS PÚBLICOS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. 1. Prestação de contas de diretório estadual de partido político, relativa à arrecadação e ao dispêndio de recursos de campanha nas eleições municipais de 2020. 2. O fato de a agremiação estar representada por comissão interventora não consiste em qualquer espécie de impedimento

à abertura da conta bancária. Incumbiria ao ente representativo do momento, fosse ele ordinário ou interventor, a realização de todos os atos da agremiação. A intervenção ocorrida não pode influenciar na prática das obrigações previstas na legislação. Todavia, plausível o argumento de que o prestador, órgão partidário da esfera estadual, não tenha participado do pleito municipal de 2020 e, portanto, não tenha realizado a abertura de conta bancária. 3. O órgão técnico deste Tribunal aponta não haver indícios de recebimento de verbas oriundas de fontes vedadas, de forma direta ou indireta, tampouco foi verificada a utilização (ou malversação) de recursos provenientes de Fundos Públicos. Dos cruzamentos eletrônicos realizados via sistema disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral, não se identificaram omissões de receitas ou de despesas. Não constatada movimentação de recursos de qualquer natureza. Assim, na hipótese específica do caso dos autos, torna-se demasiado desaproveitar a contabilidade unicamente pelo descumprimento de exigência de ordem regulamentar. 4. Aprovação com ressalvas. (TRE-RS - PCE: 06004292620206210000 PORTO ALEGRE - RS, Relator.: Des. Afif Jorge Simoes Neto, Data de Julgamento: 30/06/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 119, Data 04/07/2023) RECURSO. ELEIÇÃO 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DESAPROVAÇÃO. FALTA DE ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO NO PLEITO. APRESENTAÇÃO DE CONTAS DE MODO VOLUNTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE RECEITAS E DESPESAS. AFASTADA A DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. PROVIMENTO. 1. Insurgência contra sentença que desaprovou prestação de contas de partido político, relativa às Eleições Gerais de 2022, e determinou a suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário em razão da falta de abertura de conta bancária específica. 2. Às agremiações partidárias impõem-se a abertura de conta bancária, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros, conforme determina o art. 8º, § 2º, da Resolução TSE n. 23.607/19. Contudo, este Tribunal firmou entendimento na direção de mitigar a obrigatoriedade da abertura da conta bancária nos casos de prestação de contas de diretório municipal no âmbito de eleições gerais, quando ausentes indícios de participação no pleito, sendo este o caso dos autos. 3. Na hipótese, em que pese a omissão quanto à abertura de conta bancária específica, o partido político apresentou as contas de modo voluntário (ainda que intempestivamente, por orientação colhida junto ao Cartório Eleitoral). Ademais, informou a inexistência de receitas e despesas, por meio dos demonstrativos emitidos pelo sistema SPCE, e registrou a ausência de abertura da conta de campanha. 4. Provimento. Aprovação com ressalvas. Afastada a determinação de suspensão de quotas do Fundo Partidário. (RECURSO ELEITORAL nº060004984, Acórdão, Des. Volnei Dos Santos Coelho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 20/08/2024). REQUERIMENTO. ELEIÇÕES 2020. REGULARIZAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE CONTA BANCÁRIA. APRESENTADA DOCUMENTAÇÃO APTA A VIABILIZAR A ANÁLISE DAS CONTAS. COMPROVADA A INEXISTÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. VERIFICADO O NÃO RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA OU DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA, FUNDO PARTIDÁRIO OU FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE FORMAL. AFASTADA A SANÇÃO DE SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PEDIDO DEFERIDO. 1. Requerimento de regularização

em omissão de contas, relativas às Eleições 2020, de diretório estadual de partido político. 2. Nos termos do art. 58, § 1º, incs. III e V, da Resolução TSE n. 23.604/19, o requerimento deve ser instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas, bem como deve ser submetido a exame técnico, a fim de que se verifique se foram apresentadas todas as peças necessárias e se há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de valores de origem não identificada, de fonte vedada ou inconsistência que afete a confiabilidade do requerimento apresentado. 3. Ausência de abertura de conta bancária. De fato, a abertura de conta bancária para movimentação de recursos de campanha nas eleições municipais pelo diretório estadual é obrigatória, consoante dispõe o art. 8, § 2º, da Resolução TSE n. 23.607/19. Contudo, restou comprovada a ausência de movimentação financeira, sem que tenha se verificado recebimento de recursos de fonte vedada ou de origem não identificada, Fundo Partidário ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha, Assim, a não abertura da conta resta considerada como mera falha formal, sem o condão de prejudicar a confiabilidade dos documentos contábeis e a fiscalização da movimentação financeira. 4. Apresentada documentação apta a viabilizar a análise das contas do partido, e atestado pela unidade técnica que "não há indicação de que, no exercício 2020, o diretório estadual do partido tenha recebido valores provenientes de recursos públicos". Imposta a regularização da situação de inadimplência do diretório estadual do partido, relativamente ao pleito de 2020, com o afastamento da sanção aplicada nos autos do processo de prestação de contas. 5. Pedido deferido. Afastada a sanção de suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário. (REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº060008773, Acórdão, Des. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 29/07/2024) RECURSO. ELEIÇÃO 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DESAPROVAÇÃO. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. FALTA DE ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO NO PLEITO. AFASTADA A DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. PROVIMENTO. 1. Insurgência contra sentença que desaprovou prestação de contas de partido político, relativa às Eleições Gerais de 2022, e determinou a suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário pelo prazo de 1 (um) mês, em razão da falta de abertura de conta bancária. 2. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. Ausência de previsão normativa de intimação da grei partidária (ou de candidato) após a emissão de parecer conclusivo no rito das prestações de contas de campanha disciplinado na Resolução TSE n. 23.607/19. 3. Ausência de abertura de conta bancária específica. Exigência do art. 8º da Resolução TSE n. 23.607/19. Este Tribunal tem entendimento de que a falta de abertura de conta-corrente específica por parte de órgão partidário municipal que não tenha participado das eleições gerais, deixando de apresentar candidaturas e movimentando recursos em prol das campanhas eleitorais, não enseja a desaprovação, mas simplesmente a anotação de ressalvas. Afastadas as penalidades, especialmente diante da ausência de indício que possa infirmar a declaração do órgão partidário municipal de não ter participado das campanhas voltadas ao preenchimento de cargos eletivos estaduais e federais de 2022. 4. Provimento. Aprovação com ressalvas. Preliminar rejeitada. Afastada a determinação de suspensão de quotas do Fundo

Partidário. (RECURSO ELEITORAL nº060012171, Acórdão, Des. Patricia Da Silveira Oliveira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 05/06/2024) RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2018. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. IMPROPRIEDADE FORMAL. AGREMIAÇÃO SEM PARTICIPAÇÃO NO PLEITO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PROVIMENTO. 1. A Resolução TSE n. 23.553/17 prevê a obrigatoriedade de os órgãos partidários municipais prestarem contas à Justiça Eleitoral acerca da arrecadação e gastos nas eleições, prescrevendo que a ausência de movimentação de recursos não os isenta de tal dever. Nesse sentido, o art. 10 da norma determina que é dever da agremiação abrir conta bancária específica, independente de auferir receitas e realizar despesas relacionadas à campanha eleitoral. 2. A agremiação atendeu ao comando de apresentar suas contas eleitorais, declarando não ter havido receita ou gasto, mas não cumpriu a exigência de abrir conta bancária específica para registrar o movimento financeiro de campanha. A declaração no sentido de não ter participado economicamente do pleito eleitoral se harmoniza com a demonstrada incapacidade de deter conta em entidade bancária, porquanto o respectivo CNPJ encontrava-se na condição "inapto". 3. A regra que determina a abertura de conta bancária há de ser interpretada com equidade e sofrer temperamento em situações como a dos autos, em que trata-se de órgão diretivo de partido político vinculado a município pequeno, com menos de cinco mil eleitores, e de as contas serem alusivas a disputas travadas em circunscrições eleitorais a ele estranhas. 4. Dadas as peculiaridades do caso concreto, a inexistência de conta bancária constitui-se em impropriedade formal, não ensejando a desaprovação das contas do órgão partidário. 5. Provimento. Aprovação com ressalvas. (Recurso Eleitoral n 7580, ACÓRDÃO de 02/05/2019, Relator GERSON FISCHMANN, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Data 06/05/2019, Página 5) Como visto, existem Tribunais que flexibilizam a aplicação da sanção prevista na norma quando a agremiação deixa de abrir conta bancária específica em razão de não registrar candidato e não participar do pleito. Contudo, esse não tem sido o entendimento adotado por essa Corte Alagoana e nem tem também prevalecido no TSE. Dessa forma, apesar de entender que seria mais razoável e proporcional aprovar as contas com ressalvas em casos como este, em respeito ao princípio da colegialidade e à uniformidade da jurisprudência deste Egrégio Tribunal e do Tribunal Superior Eleitoral, curvo-me ao entendimento consolidado em precedentes anteriores. Esclareço que consigno tal ressalva apenas para fins de debate futuro, caso venha o prestador a provocar instância recursal superior. Assim, em consonância com o parecer ministerial, voto no sentido de CONHECER do recurso, a fim de lhe NEGAR PROVIMENTO, mantendo incólume a Sentença atacada, que desaprovou as contas do PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ESTRELA DE MARIBONDO/AL, atinentes às Eleições municipais de 2024. É como voto. DESA. ELEITORAL NATALIA FRANCA VON SOHSTEN Relatora